

CRÓNICA

(LEGISLAÇÃO DE 1998)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

*Pela Dr.<sup>a</sup> Carla Morgado*

A abrir esta rubrica, damos conta de dois esclarecimentos que se impõem. O primeiro reporta-se ao facto de, neste trabalho, ser apenas feita uma breve referência, isenta de comentários, ao Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, que alterou o Código Civil, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Mercado de Valores Mobiliários, o Código Cooperativo e alguma legislação avulsa, estabelecendo algumas regras relativas ao processo de transição para o euro, uma vez que este diploma é objecto de reflexão e comentário em artigo do Professor Doutor ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO a publicar em próximo número da revista.

O segundo prende-se com o facto de, apesar da finalidade desta crónica não ser o desenvolvimento de comentários à legislação publicada, optámos, desta vez, por fazer uma exposição mais extensa que o habitual, embora sem quaisquer pretensões de exaustão, à Lei 65/98, de 2 de Setembro, que aprovou algumas alterações ao Código Penal vigente, que pelo interesse prático que revelam, carecem da atenção que aqui lhes será dispensada.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passaremos de imediato, à enunciação dos principais diplomas e decisões referentes aos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1998.

## DIREITO DO AMBIENTE

**Decreto-Lei n.º 273/98, de 2 de Setembro** — este diploma estabelece as regras a que fica sujeita a incineração de resíduos perigosos por forma a prevenir ou reduzir ao mínimo os efeitos negativos no ambiente, em especial a poluição do ar, do solo e das águas superficiais e subterrâneas, bem como os riscos para a saúde pública, resultantes da incineração de resíduos perigosos. Transpõe para o direito interno as disposições da Directiva n.º 94/67/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro.

## DIREITO DE AUTOR

**Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro** — regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, definindo o modo de fixação do montante da remuneração devida pela reprodução ou gravação de obras, as situações de excepção à aplicação deste regime, a forma de cobrança e as coimas previstas para a violação do disposto neste diploma.

## DIREITO BANCÁRIO

**Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro** — estabelece o regime jurídico de concessão de crédito à aquisição, construção, beneficiação, recuperação ou ampliação de habitação própria, secundária ou para arrendamento, nos regimes geral de crédito, crédito bonificado e crédito jovem bonificado; este novo regime tem como objectivos principais:

- racionalizar a afectação de recursos financeiros do Estado;
- reequacionar, devido à acentuada descida das taxas de juro, o sistema de concessão de bonificações, adequando este às necessidades reais de apoio à habitação;
- facilitar a mudança de instituição de crédito, atendendo à concorrência actual no sector;
- alargar o crédito bonificado a situações por ele não abrangidas, designadamente, a realização de obras em partes comuns de edifícios constituídos em propriedade horizontal.

## DIREITO COMERCIAL

**Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro** — estabelece o regime jurídico dos bilhetes do Tesouro. Este diploma revê o regime do endividamento público, procurando otimizar as suas condições, uma vez que a concorrência do mercado de dívida em euros exige uma gestão flexível da dívida pública.

**Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro** — define o novo regime jurídico das obrigações do Tesouro. Este diploma, visando os mesmos objectivos do Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, admite a emissão de obrigações do Tesouro em euros, anula a relevância do valor nominal na sua transmissão e consente o destaque dos direitos ao capital e ao pagamento de juros inerentes às obrigações, permitindo a sua transmissão como valores escriturais autónomos.

**Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro** — altera o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência. Para além da insolvência e da falência, consagra-se uma nova figura susceptível de desencadear o processo de recuperação: a situação económica difícil evidenciada por ponderáveis dificuldades económicas ou financeiras que embarcem o normal funcionamento da empresa ou a prossecução do seu objecto social. Introduce algumas alterações de índole processual que visam facilitar a tramitação dos processos de recuperação.

**Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro** — estabelece o procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil. Cria um procedimento de conciliação entre os interessados na recuperação das empresas em dificuldades em que o papel de mediador (condução de diligências extrajudiciais) cabe exclusivamente ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento. Este diploma determina, ainda, a coordenação entre o procedimento de conciliação e o processo judicial de recuperação da empresa que se encontre pendente.

**Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro** — altera alguns diplomas e estabelece regras para o processo de transição para o euro.

## DIREITO FISCAL

**Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de Outubro** — altera o Código do Imposto do Valor Acrescentado e alguma legislação complementar. Destacamos as alterações de maior relevância prática:

- elimina a isenção prevista na alínea *d*) do artigo 9.º do Código do IVA, que abrange as actividades de tradutor, intérprete, guia-intérprete e similares;
- esclarece em que termos pode ser exercida a renúncia à isenção prevista no artigo 12.º/4 do Código do IVA;
- adapta o regime previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IVA ao facto do Banco de Portugal ter deixado de fixar as tabelas de câmbio de compra e venda, limitando-se a publicar diariamente uma tabela de taxas de câmbio meramente indicativa;
- permite a dedução do imposto suportado nas aquisições de gases de petróleo liquefeitos — alteração ao artigo 21.º;
- consente, no artigo 23.º/2 do Código, a dedução, pelo sujeito passivo, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados;
- revoga o regime especial de tributação dos combustíveis e submetem-se às regras gerais do imposto as respectivas transmissões.

**Lei n.º 72/98, de 3 de Novembro** — adita um novo artigo ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, visando promover a criação de emprego para jovens: determina que, para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, os encargos correspondentes à criação de postos de trabalho para trabalhadores admitidos por contrato sem termo com idade não superior a 30 anos são levados a custo em valor correspondente a 150%.

**Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro** — aprova o Estatuto Fiscal Cooperativo; estabelece os benefícios fiscais e as obrigações acessórias a que estão sujeitas as cooperativas abrangidas pelo Estatuto aprovado.

**Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro** — aprova a Lei Geral Tributária que define os princípios fundamentais do sistema fiscal português, as garantias dos contribuintes e os poderes da administração tributária. Revoga alguns preceitos do Código de Processo Tributário.

**Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro** — regula o procedimento de inspecção tributária, definindo os princípios e regras aplicáveis aos actos de inspecção.

## DIREITO PENAL

**Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro** — altera o Código Penal. São alterados os seguintes artigos:

- artigo 5.º/1, al. b) — as alterações a esta alínea têm como objectivo executar a Acção Comum contra a pedofilia aprovada pela União Europeia, permitindo a aplicação da lei portuguesa aos crimes de abuso sexual de menores, de lenocínio e tráfico de menores quando estiverem preenchidos os seguintes requisitos: o crime for cometido fora do território nacional; o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado; al. e) — estende a aplicabilidade da lei portuguesa a estrangeiros que forem encontrados em Portugal e cuja extradição tenha sido requerida, desde que o crime admita extradição e esta não possa ser concedida — cfr. artigo 33.º/4 da Constituição;
- artigo 7.º — altera-se a regra da determinação do lugar da prática do facto, passando a ter relevância para essa determinação o lugar em que se produziu o resultado não compreendido no tipo de crime e, no caso da tentativa, o lugar em que, de acordo com a representação do agente, se deveria ter produzido o resultado típico;

- artigo 10.º/1 — esta alteração reintroduz a expressão «da acção» no texto do artigo, uma vez que a sua supressão pelo decreto-lei n.º 48/95, de 15 de Março se ficou a dever a um claro erro material, agora corrigido;
- artigos 83.º/2, 84.º/2 e 86.º/2 — a todos estes artigos é acrescentada a expressão «sem exceder 25 anos no total», em total consonância com o disposto no artigo 41.º/3 do Código;
- artigo 101.º — neste artigo foram reunidos os anteriores artigos 101.º e 102.º. Altera-se a epígrafe de «Cassação da licença de condução de veículo motorizado» para «Cassa-ção da licença e interdição da concessão da licença de condução de veículo motorizado». É ainda acrescentado um n.º 7 que dispõe o seguinte: «Quando seja decretada cassa-ção de licença ou carta, a obtenção de novo título, quando possível, depende sempre de exame especial»;
- artigo 102.º — prevê a aplicação das regras de conduta previstas no artigo 52.º/1, als. *b)* a *g)* quando se verificarem os pressupostos da reincidência e quando essas regras se mostrarem adequadas a evitar a prática de outros factos ilícitos típicos da mesma espécie;
- artigo 113.º — é aditado um n.º 6 a este artigo que prescreve o seguinte: «Quando o procedimento criminal depender de queixa, o Ministério Público pode, nos casos previstos na lei, dar início ao procedimento quando o interesse da vítima o impuser»; permite-se, assim, que alguns crimes semi-públicos sejam elevados a crimes públicos podendo, nestes casos, o Ministério Público iniciar o procedimento, quando o interesse da vítima o justificar;
- artigos 120.º/1, al. *d)* e 121.º/1, al. *d)* — estes preceitos definem os casos em que a prescrição do procedimento criminal se suspende ou interrompe; as novas alíneas con-figuram-se como uma adequação desses preceitos ao artigo 32.º/6 da Constituição, que consagrou expressamente a hipótese de julgamento na ausência do arguido, desde que assegurados os seus direitos de defesa, e aos preceitos introduzidos pela revisão do Código de Processo

- Penal que passaram a regular essa hipótese constitucionalmente consagrada;
- artigo 132.<sup>o</sup> — as condições que revelam especial censurabilidade ou perversidade previstas no n.<sup>o</sup> 2 deste artigo são alteradas com o objectivo de aumentar os casos que revelam essa especial censurabilidade:
    - a alínea *b*) passa a prever como especialmente censurável o facto do agente praticar o crime contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez;
    - a alínea *c*) passa a integrar o texto da anterior alínea *b*);
    - a alínea *d*) passa a integrar o texto da anterior alínea *c*) e acrescenta-se como circunstância capaz de revelar especial censurabilidade o «prazer de causar sofrimento»;
    - a alínea *e*) adopta o texto da anterior alínea *d*);
    - a alínea *f*) passa a ter a redacção da anterior alínea *e*);
    - introduz-se, na alínea *g*), uma nova circunstância reveladora da especial censurabilidade ou perversidade do agente e que se traduz no facto deste praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;
    - a alínea *h*) assume a redacção da anterior alínea *f*), excluindo, no entanto, a referência aos meios utilizados que se traduzam na prática de crime de perigo comum que, por razões de sistemática, estão agora contemplados na alínea *g*);
    - a alínea *i*) passa a ter a redacção da anterior alínea *g*);
    - com ligeiras alterações de forma, a alínea *j*) adopta a redacção da anterior alínea *h*);
    - introduz-se uma nova alínea *l*) que prevê como circunstância que revela a especial censurabilidade ou perversidade do agente o facto dele ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade;
  - a al. *b*) do artigo 138.<sup>o</sup> vê alargado o seu âmbito, passando a estar abrangido no tipo de crime previsto o mero abandono da vítima, sem defesa, quando ao agente do crime

competia o dever especial de a guardar, vigiar ou assistir. Situações que até agora ficavam fora da previsão normativa, passam a estar nela incluídas, uma vez que, nos casos em que exista um dos deveres especiais acima referidos, deixa de ter relevância penal a idade, a deficiência ou o estado de saúde da vítima;

- ao artigo 150.º, adita-se o n.º 2 — é punida a actuação médica da qual resulte perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou para a saúde, realizada em violação das *leges artis*. Esta incriminação é legalmente subsidiária, uma vez que a actuação pode preencher o tipo legal de outro crime mais grave;
- artigo 152.º — é alterada a epígrafe do artigo que passa a ter a seguinte redacção: «Maus tratos e infracção de regras de segurança»; é reformulado o n.º 2 deste artigo: esta reformulação alterou a expressão «como subordinado por relação de trabalho», para «trabalhar ao seu serviço». Esta nova expressão é mais abrangente e não exclui, como acontecia anteriormente, as pessoas que estejam ao serviço de outrem, embora não vinculadas por qualquer relação de trabalho; inclui-se, também, no leque de situações abrangidas, a gravidez, por se considerar que, em razão do seu estado, as mulheres grávidas são pessoas particularmente indefesas.

O crime previsto neste artigo tem a natureza de crime semi-público, mas assume a natureza de crime público, sempre que o interesse da vítima o impuser;

- são introduzidas no texto do artigo 155.º do Código as alíneas *b)* e *c)* que visam alargar o leque de situações subsumíveis ao tipo do crime de coacção grave, designadamente quando a coacção for exercida contra pessoas especialmente indefesas em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, ou se for praticado contra as pessoas referidas na alínea *j)* do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas. A alínea *d)* adopta a redacção da anterior alínea *b)*;
- a alínea *d)* do artigo 158.º passa a ter a redacção da anterior alínea *e)*; cria-se uma nova alínea *g)* que assume o

texto, embora reformulado, da antiga alínea *d*); o novo texto dado à alínea *e*) e a criação da alínea *f*) visam revelar a especial censurabilidade da conduta do agente nos casos em que a privação da liberdade for praticada contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez ou se for praticada contra uma das pessoas referidas na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas;

- artigo 160.º — são eliminados os n.ºs 3 e 4; a eliminação destes números reconduz-se à reformulação feita no artigo 158.º. Com as reformulações acima indicadas, torna-se desnecessário o disposto no texto anterior do n.º 3 do artigo em análise, uma vez que este previa o agravamento da pena nos casos de rapto de menores e de incapazes: esta referência deixa de fazer sentido porque é absorvida pela remissão feita na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 160.º. A supressão do n.º 4 decorre da eliminação do n.º 4 do artigo 158.º, para o qual aquele remetia;
- artigo 161.º — altera-se o n.º 2 deste artigo, devido à eliminação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 160.º; a redacção do n.º 2, e pelas razões atrás expostas, passa a fazer remissão para o n.º 2 do artigo 160.º;
- artigo 163.º — cria-se um n.º 2 que prevê o crime vulgarmente designado por «assédio sexual»; este «novo» crime afigura-se legalmente como um crime menos grave que o crime previsto no n.º 1 do mesmo artigo e subsume-se na previsão deste se o agente do crime assediou a vítima através de algum dos meios aí previstos;
- artigo 164.º — a nova redacção dada a este artigo produziu um alargamento do conceito de violação, que passou a integrar, para além da cópula e do coito anal, o coito oral. Esta orientação ficou a dever-se ao resultado de pesquisas médicas que permitiram concluir que o acto de penetração oral constitui uma forma de violação da liberdade sexual da vítima tão grave como os outros dois tipos de actos já previstos na lei. Eliminou-se a referência à cópula com mulher, passando a ser irrelevante o sexo da vítima, para efeitos de incriminação.

O n.º 2 surge como um preceito inovador que consagra um caso de assédio sexual mais grave do que o previsto no artigo 163.º/2 — é a consagração de um caso de violação fundada no abuso da relação de autoridade, resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho entre o agressor e a vítima;

- artigos 165.º/2 e 166.º/2 — passam a fazer referência ao coito oral, pelas razões expostas no comentário ao artigo anterior;
- artigo 167.º — a alteração a este artigo traduziu-se na diferenciação da pena aplicável em relação a crimes sexuais praticados fraudulentamente com base em erro sobre a identidade pessoal, consoante se trate de acto sexual de relevo ou de cópula, coito anal ou coito oral;
- artigo 169.º — é excluída a expressão «explorando a sua situação de abandono ou de necessidade», deixando este requisito de integrar o tipo do crime de tráfico de pessoas;
- artigo 170.º/1 — elimina-se a expressão «explorando situações de abandono ou de necessidade económica»;
- artigo 172.º/2 — no seguimento da orientação perfilhada, introduz-se, a par das expressões cópula e coito anal, a expressão coito oral. Desdobrou-se a al. b) em duas als. b) e c) — autonomizando-se, nesta última, a utilização de crianças em fotografias, filmes ou gravações pornográficas. Em virtude deste desdobramento, cria-se a al. d) que prevê a incriminação daquele que exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na al. c);
- artigo 173.º — a epígrafe passa de «Abuso sexual de adolescentes e dependentes» para «Abuso sexual de menores dependentes»; o n.º 1 deste artigo passa a abranger as anteriores als. a) e b); é eliminada a expressão «com abuso da função que exerce ou da posição que detém», eliminando-se, assim, este requisito relativo à conduta do agressor;
- artigo 174.º — é alterado o título: de «Estupro» passa a «Actos sexuais com adolescentes». Para que possa existir incriminação por este crime, introduz-se a maioridade como requisito essencial relativo ao agressor; em relação aos actos praticados, equipara-se a prática do coito anal e do coito oral à cópula;

- artigo 175.º — é alterada a epígrafe: passa de «Actos homossexuais com menores» para «Actos homossexuais com adolescentes»;
- artigo 176.º — o título passa de «Lenocínio de menor» para «Lenocínio e tráfico de menores»; de acordo com esta alteração da epígrafe, é introduzido um novo texto ao n.º 2 que prevê o tráfico de menores para prática de actos de prostituição em país estrangeiro; o n.º 3 adota a redacção do anterior n.º 2;
- artigo 177.º — o n.º 3 passa a fazer referência às formas de hepatite que criam perigo para a vida; a par das outras circunstâncias já previstas anteriormente, estas formas de hepatite são consideradas circunstâncias agravantes para efeito de determinação das penas aplicáveis; as alterações formais aos n.os 4 e 5 deste artigo devem-se às alterações feitas aos artigos 163.º/2, 164.º/2 e 169.º, já referidas;
- artigo 178.º — é alterado o n.º 2 que consagra a possibilidade do Ministério Público dar início ao procedimento criminal pelos crimes previstos no n.º 1 do mesmo artigo quando o interesse da vítima o impuser e quando essa vítima for menor de 16 anos;
- artigo 179.º — aumenta-se o período máximo de inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela para 15 anos;
- artigo 180.º — o n.º 3 sofre ligeiras alterações formais e é eliminado o n.º 5;
- artigo 181.º — a alteração do n.º 2 fica a dever-se, em exclusivo, à supressão do n.º 5 do artigo 180.º;
- artigo 184.º — passa a ser circunstância agravante da pena aplicável ao agente dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 183.º, o facto daquele ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade; a alteração a este artigo fica a dever-se à necessidade de adequação do preceito face à redacção da nova al. j) do artigo 132.º/2;
- artigo 185.º — é eliminada a referência feita na alínea a) do n.º 2 ao n.º 5 do artigo 180.º, em virtude da sua eliminação;

- artigo 221.º — introduz-se o n.º 2 que permite a incriminação da utilização abusiva dos serviços de telecomunicações. Em virtude desta inovação, a epígrafe passa de «Burla informática» para «Burla informática e nas comunicações»;
- artigo 222.º — a redacção deste preceito é inteiramente nova e visa incriminar especificamente a burla relativa a trabalho ou emprego. A incriminação é apenas válida para dois tipos distintos de situações: aliciamento de trabalhadores portugueses para trabalharem no estrangeiro e aliciamento de trabalhadores que residam no estrangeiro para trabalharem em Portugal. Considerou-se que a incriminação se deveria limitar a estes dois casos específicos, uma vez que, devido ao seu aumento significativo, eram estes que careciam de protecção legal específica. O aliciamento enganoso que tenha lugar em Portugal e que recaia sobre trabalhadores aqui residentes continua a enquadrar-se na figura geral do crime de burla;
- artigo 223.º — este artigo passa a integrar o conteúdo dos anteriores artigos 222.º e 223.º; o crime de extorsão de documento aparece, agora, legalmente configurado como um dos tipos do crime geral de extorsão;
- artigo 227.º — é introduzido o n.º 5 — a partir desta revisão, pode ser incriminado pelo crime de insolvência dolosa, quando o devedor for uma pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto e sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, quem tiver exercido de facto a respectiva gestão ou direcção efectiva e houver praticado algum dos factos previstos no n.º 1 do mesmo artigo;
- artigo 228.º — altera-se a epígrafe do artigo que passa de «Falência não intencional» para «Insolvência negligente»; acrescenta-se, como comportamento susceptível de incriminação, o conhecimento, pelo devedor, das dificuldades económicas e financeiras da sua empresa e o não requerimento, em tempo, de nenhuma providência de recuperação; distingue-se, para efeitos de punição, os casos em que se verifique qualquer um dos comportamentos legalmente descritos, ocorrendo simultaneamente a situação de insol-

- vência, e os casos em que esses comportamentos sejam causa directa da falência. Passa a aplicar-se, aos casos de insolvência negligente, o disposto no artigo 227.º/5, introduzido pela revisão em apreço;
- artigo 229.º — introduz-se o n.º 2 que estende a aplicação, aos casos de favorecimento de credores, do disposto no artigo 227.º/5;
  - artigo 240.º — altera-se a epígrafe, que acrescenta à discriminação racial a discriminação religiosa. Assim como a epígrafe, o conteúdo do preceito é alterado, no sentido de passar a incluir os casos de discriminação em razão da nacionalidade ou convicção religiosa. A negação de crimes de guerra ou contra a paz e a Humanidade com a intenção de incitar ou encorajar a discriminação racial ou religiosa constitui, agora, conduta imediatamente susceptível de incriminação, expressamente prevista na lei;
  - artigo 275.º — acrescenta-se o n.º 4, em virtude da autonomização, no n.º 2, das acções, previstas no n.º 1, relativas a engenhos ou substâncias capazes de produzir explosão nuclear;
  - artigo 287.º — a epígrafe passa a integrar a expressão «veículo de transporte colectivo de passageiros»; as inovações introduzidas no preceito revelam a intenção do legislador demonstrada na alteração da epígrafe: introduzir o apossamento ou desvio de transportes colectivos de passageiros no tipo de crime legalmente previsto neste artigo;
  - artigo 320.º — o corpo deste artigo passou a integrar o conteúdo da anterior alínea a) relativo à usurpação de autoridade pública portuguesa;
  - artigo 321.º — este artigo assume a redacção da anterior alínea b) do artigo 320.º, recebendo a epígrafe de «Entrega ilícita de pessoa a entidade estrangeira». Descriminalizou-se, assim, a mutilação para isenção de serviço militar, prevista na antiga redacção do artigo 321.º;
  - artigo 335.º — a redacção deste artigo é alterada com o objectivo de uma melhor tipificação do crime de tráfico de influência, introduzindo novos factores desencadeantes da incriminação;

- artigo 344.º — elimina a punição dos actos preparatórios relativos ao crime de ofensa à honra do Presidente da República, previsto no artigo 328.º. Esta supressão fica a dever-se a uma reanálise dos bens jurídicos em causa, tendo em vista que a punição dos actos preparatórios é uma situação de excepção que só se justifica quando a força dos bens afectados a imponha;
- artigo 358.º — introduz-se, na alínea *b*), e a par da expressão «exercer profissão», já consagrada, a expressão «praticar acto próprio de uma profissão». Assim sendo, pratica o crime de usurpação de funções não só aquele que exerce habitualmente profissão para a qual a lei exija título ou preenchimento de determinadas condições sem os possuir, mas também aquele, que sem possuir os requisitos legalmente exigidos, pratique quaisquer actos próprios dessa profissão, mesmo que o faça apenas por uma vez e sem qualquer intenção de reiteração;
- artigo 364.º — introduz-se uma mera alteração formal que consiste na substituição da referência ao artigo 361.º pela referência ao artigo 363.º. Esta alteração limitou-se a corrigir um erro evidente da anterior redacção.

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro** — aprova o regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, definindo os trâmites processuais deste tipo de acção. Define o processo de injunção como a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações acima referidas, fixando as formalidades a observar neste procedimento. Altera o artigo 222.º do Código de Processo Civil.

## DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

**Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro** — regula, ao abrigo do artigo 84.º/5 da Lei de organização, funcionamento e

processo do Tribunal Constitucional, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, o regime de custas no Tribunal Constitucional.

## DIREITO DA PUBLICIDADE

**Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro** — altera o Código da Publicidade, determinando a proibição da publicidade aos «produtos milagrosos», clarificando o conceito de publicidade enganosa. Este diploma visa a harmonização do Código da Publicidade face à mais recente legislação comunitária, designadamente as Directivas n.ºs 97/36/CE, de 30 de Junho e 97/55/CE, de 6 de Outubro, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho. Com vista a esta harmonização, estabelecem-se as condições em que é permitida a publicidade comparativa, define-se e regulamenta-se a figura da televenda e introduzem-se algumas alterações em matéria de fiscalização e mecanismos cautelares e sancionatórios.

## DIREITO DAS TELECOMUNICAÇÕES

**Lei n.º 69/98, de 28 de Outubro** — regula o tratamento dos dados pessoais e a protecção da privacidade no sector das telecomunicações; complementa e especifica a Lei da Protecção de Dados Pessoais e transpõe, para o direito interno, a Directiva n.º 97/66/CE, do Parlamento e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997.

## DIREITO DO TRABALHO

**Decreto-Lei n.º 330/98, de 2 de Novembro** — estabelece as condições que a entidade empregadora deve observar para comunicar a admissão de novos trabalhadores às instituições de segurança social;

**Lei n.º 73/98, de 10 de Novembro** — transpõe, para a ordem jurídica portuguesa, a Directiva n.º 93/104/CE, do Conselho, de 23 de Novembro, relativa a prescrições de segurança e saúde em

matéria de organização do tempo de trabalho. Determina a obrigatoriedade, para o trabalhador, de apresentação de declaração escrita de início de actividade às instituições de segurança social; define as consequências para a omissão das comunicações previstas.

**Decreto-Lei n.º 392/98, de 4 de Dezembro** — altera o Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, que instituiu a regulamentação do trabalho no domicílio. Este novo diploma modifica o regime da segurança social, permitindo alargar a protecção deste sistema às situações de doença dos trabalhadores no domicílio.

## **DADOS PESSOAIS**

**Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro** — define o regime do tratamento dos dados pessoais; transpõe para o direito interno a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados.

## **ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS**

**Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro** — aprova o estatuto das organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento.

## **REGISTOS E NOTARIADO**

**Decreto-Lei n.º 314/98, de 17 de Outubro** — estabelece o regime dos serviços da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado a instalar junto de cada loja do cidadão. Em cada uma destas lojas, podem funcionar os seguintes serviços:

- Gabinete de apoio ao registo automóvel;
- Gabinete de certidões;
- Delegação da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Assento n.º 2/98, 4 de Novembro** (publicado no Diário da República I.ª Série-A, de 17 de Dezembro de 1998); este aresto fixou jurisprudência no seguinte sentido:

«Uma arma de fogo, com calibre 6,35 mm, resultante de uma adaptação ou transformação clandestina de uma arma de gás ou de alarme, constitui uma arma proibida, a ser abrangida pela previsão do n.º 2 do artigo 275.º do Código Penal de 1995, antes da alteração pela Lei 65/98, de 2 de Setembro».

**Acórdão n.º 4/98, de 5 de Novembro** (publicado no Diário da República I.ª Série-A, de 18 de Dezembro de 1998); para efeitos de uniformização de jurisprudência, foi decidido:

«A execução específica do contrato-promessa sem eficácia real, nos termos do artigo 830.º do Código Civil, não é admitida no caso de impossibilidade de cumprimento por o promitente-vendedor haver transmitido o seu direito real sobre a coisa objecto do contrato prometido antes de registada a acção de execução específica, ainda que o terceiro adquirente não haja obtido o registo da aquisição antes do registo da acção; o registo da acção não confere eficácia real à promessa».

**Assento n.º 3/98 de 5 de Novembro** (publicado no Diário da República I.ª Série-A, de 22 de Dezembro de 1998); a decisão foi:

«Na vigência do Código Penal de 1982, redacção original, a chapa de matrícula de um veículo automóvel, nele aposta, é um documento com igual força à de um documento autêntico, pelo que a sua alteração dolosa consubstancia um crime de falsificação de documento previsto e punível pelas disposições combinadas dos artigos 228.º/1, al. a) e 2; 229.º/3 daquele diploma».